

LEI Nº 2417, de 11 de julho de 2005.

Dispõe sobre a política de proteção, do controle e da conservação do ambiente, da melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável no município de Itabirito.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
Da Política Municipal do Ambiente

Art. 1º- A Política Ambiental do Município de Itabirito, respeitadas as competências da União e do Estado, e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, tem por objeto a preservação, conservação, defesa, controle e recuperação ambiental, a melhoria da qualidade de vida da população e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo Único – Para os fins desta lei, entende-se por ambiente o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida de maneira geral, em seus aspectos mais amplos e em todas as suas formas.

Art. 2º- Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das condições físicas, químicas, biológicas ou sociais do ambiente resultantes de atividades que possam:

- I – prejudicar a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;
- II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetando as condições estéticas ou sanitárias;
- III – promover qualquer lançamento de matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV – ocasionar danos relevantes à fauna, à flora ou qualquer recurso ambiental e outros seres vivos;
- V – ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural, artístico e paisagístico.

Art. 3º - A emissão ou lançamento de resíduos sólidos, líquidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria proveniente de atividade



de exploração mineral, atividade industrial de qualquer natureza, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só será admitida nos limites estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, nos termos do Regulamento desta Lei.

Art. 4º - A Política Municipal de proteção, conservação, recuperação e melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento sustentável, nos limites do Município de Itabirito, compreende o conjunto de diretrizes administrativas, técnicas e científicas, destinadas a fixar a ação do Poder Executivo Municipal, na regulação das atividades citadas no artigo anterior.

Parágrafo Único – As atividades empresariais, públicas ou privadas devem se submeter às diretrizes estabelecidas no âmbito desta Lei e estar em consonância com a Política Municipal de proteção, conservação, recuperação e melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO II Da competência

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente executar e coordenar a Política Municipal Ambiental, como órgão central de implementação da Política Ambiental do Município.

Art. 6º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Melhoria do Ambiente – CODEMA, cabe, observadas as diretrizes para o desenvolvimento sustentável, atuar como órgão político, colegiado, consultivo, de assessoramento à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e deliberativo no âmbito de sua competência.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Melhoria do Ambiente – CODEMA, no âmbito de sua competência, articular-se-á com órgãos federais, estaduais e municipais que direta ou indiretamente, tenham atribuições de proteção, conservação e recuperação do ambiente natural, melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO III Do controle das fontes potencialmente poluidoras.

Art. 8º - As fontes poluidoras, quando de sua construção, instalação, ampliação ou funcionamento, deverão obrigatoriamente, submeter-se a licenciamento ambiental perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na forma indicada no Regulamento desta Lei.

(Assinatura)

§ 1º - O Regulamento desta Lei fixará as modalidades de licenças a que deverão se submeter os empreendimentos correspondentes em suas devidas categorias, bem como fixará os prazos para a concessão das licenças respectivas.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal, na forma indicada no regulamento desta Lei, somente expedirá Alvará de Localização e de Funcionamento, ou quaisquer outras autorizações relacionadas com a instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte potencialmente poluidora, após parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e anuência do CODEMA nos termos do Regulamento desta Lei e demais normas decorrentes.

Art. 9º - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus Regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos humanos e técnicos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 10 - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei, no seu Regulamento e nas normas decorrentes, fica assegurado aos Agentes Públicos Credenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício da ação fiscalizadora, a entrada em estabelecimento público ou privado, reple permanecendo pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 11 - No caso de grave ou iminente perigo público, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, sempre que perceber risco para vidas humanas, recursos ambientais ou econômicos significativos.

CAPITULO IV Das penalidades

Art. 12 - As infrações aos dispositivos desta Lei e seu Regulamento e demais normas decorrentes, serão classificadas em leves, graves ou gravíssimas, e para a imposição e graduação da penalidade a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato e suas consequências para a saúde pública e para o ambiente;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa.



Parágrafo Único – O Regulamento desta Lei fixará o procedimento administrativo e estabelecerá critérios para a aplicação e imposição de pena e elaboração de normas técnicas complementares.

Art. 13 – Sem prejuízo das cominações civis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

I – advertência, por escrito, com forma própria, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo, para o restabelecimento no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), observado o disposto no Art.12 desta Lei;

III – não concessão, restrição ou suspensão de incentivos e outros benefícios concedidos pelo Município;

IV - suspensão de atividades, até correção das irregularidades;

V- cassação de alvarás e licenças concedidas pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, a ser executada pelos mesmos, em atendimento a parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPITULO V

Das Disposições Finais

Art.14 – O Poder Executivo Municipal, concederá incentivos especiais, a serem definidos no Regulamento desta Lei, ao proprietário de áreas urbanas que preservar e conservar a cobertura arbórea existente em sua propriedade;

Art.15 – As despesas decorrentes da necessidade de execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.



Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 11 de julho de 2005.

WALDIR SILVA SALVADOR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal